



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 04/2024 (criação de cargos de nutricionista e diretor de cultura)

ORIGEM: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Cria um cargo de Nutricionista e outro de Diretor de Cultura

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - DIREITO DE PESSOAL – CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CARGOS - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 73, DA LEI N. 9504/97 E LRF – NECESSÁRIO RESPEITO AO ARTIGO 37 DA CF/88, JURISPRUDÊNCIA DO STF, TJPR E PREJULGADO 25 DO TCE-PR. PARECER MERAMENTE OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

Este parecer possui 09 (nove) páginas e é assinado eletronicamente.

1. RELATÓRIO.

O presente expediente trata de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo sobre a criação de 2 (dois) cargos, sendo 1 (um) de nutricionista e 1 (um) de Diretor de Cultura.

O projeto fora acompanhado de sua justificativa, declaração de ausência de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para fins dos artigos 16, I e II e 17 da LRF.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREFÁCIO

Inicialmente, cabe salientar que o exame da Advocacia Jurídica da Câmara Municipal se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua própria competência legal, com base nos documentos apresentados e demais matérias de Direito, motivo pelo qual não se incursionará em questões de ordem técnica ou que pertencem ao âmbito discricionário da deliberação legislativa em juízo de mérito sobre a questão, cuja análise recai exclusivamente sobre os setores competentes. Quanto às informações prestadas pelo Poder Executivo nos documentos que acompanham o projeto, parte-se da premissa de que são verdadeiras.

Nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, ou de conveniência e oportunidade*".

2.2 DA INICIATIVA DO EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei com origem a partir de iniciativa promovida pelo Prefeito, de criação de cargos públicos. Trata-se de medida prevista no artigo 34, II, da Lei Orgânica Municipal, em atendimento ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2 da CF/88):

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I — regime jurídico único dos servidores;

II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

- 15 -

Câmara Municipal de Cambira **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Por simetria, aplica-se o artigo 61, §1º, "e", da CF/88, por se tratar dentre as atribuições inerente ao Poder Executivo (estruturação, atribuição de ente da Administração Indireta – Autarquia, além de matéria criação de cargos públicos). Segundo a doutrina:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as leis que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento** de execução de obras e serviços públicos; **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 522).

Quanto à iniciativa de Lei, originada através de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não há inconstitucionalidade neste ponto específico.

2.3 DO INTERESSE LOCAL

Nos termos da Constituição, conforme artigo 30 da CF, cabe aos Municípios legislar sobre o interesse local. Sobre a sua caracterização, a doutrina assim enuncia:

"*Interesse local* não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa

privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse local. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 522).

Assim, resta demonstrada neste aspecto a constitucionalidade do interesse municipal objeto do presente projeto, por se tratar de interesse local (regime jurídico dos servidores) e atendimento aos requisitos dos artigos 30 da CF/88.

2.4 – DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS GERAIS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Da análise do projeto de lei em si, nota-se que há a criação de um cargo para servidor efetivo (nutricionista) e outro comissionado, para exercer as atribuições de Diretor de Cultura. Há descritivo das funções, quantitativo, bem como a indicação dos requisitos de habilitação legal para o provimento dos cargos.

Segundo a doutrina, a denominação, direitos, **deveres e sistemas de remuneração** de cargos públicos devem ser previstos em lei:

"Considera-se cargo público o local situado na organização interna da Administração direta e das entidades administrativas de direito público, provido por servidor público estatutário, com denominação, direitos, deveres e sistemas de remuneração previstos em lei." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 7ª Ed – Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 720/721).

Já o conceito técnico de função pública é diverso, e compreende o conjunto de **atribuições conferidas por lei** aos agentes públicos, ao passo que **as atribuições ou atividades dos agentes públicos são funções administrativas**.¹ E, nesse sentido, a doutrina é expressa no sentido de que **funções não podem ser indefinidas ou aleatórias**, sob pena de caracterizar desvio de função:

"Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação de tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência de cargo. O titular do cargo se caracteriza como servidor público estatutário.

O cargo, ao ser criado, já pressupõe tarefas que lhe são atribuídas. **Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público**. Por tal motivo, é ilegítimo o denominado *desvio de função*, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o ocupa efetivamente. Cuida-se de uma corruptela no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falsas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25ª Ed. rev., ampl. E atual. Até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 605.)

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei (art. 5º, II, da CF/88). Por sua vez, o princípio da legalidade em Direito Administrativo, quando aplicável à Administração Pública, como se sabe, é mais restritivo do que a

¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 720/721

legalidade aplicada aos particulares, o que significa que a Administração só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza:

"Atualmente, tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a ideia da vinculação positiva da Administração à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima. Na célebre lição de Hely Lopes Meirelles, apoiado em Guido Zanobini: **"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**.(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 7ª Ed – Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 39).

Nos termos do artigo 37, I e II², da CF/88, a criação de cargos públicos pressupõe lei, e em regra, concurso público, ressalvados os cargos previstos como de livre nomeação e exoneração, que se restringem à chefia, direção ou assessoramento³.

2.5 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Como mencionado, a regra geral é a criação de vaga a ser provida por servidor efetivo, aprovado mediante concurso, de forma que os cargos comissionados pressupõem o atendimento de hipóteses taxativas e excepcionais.

Segundo a jurisprudência, o rol das tarefas institucionais (atribuições do cargo comissionado) deve constar de lei formal, requisito cumprido no Anexo II do presente projeto de lei:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N. 41/12 E 14/13 DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – DIPLOMAS NORMATIVOS QUE INSTITUÍRAM **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM ABSOLUTA TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE DEVEM CONSTAR DE DIPLOMA LEGAL (LEI FORMAL)– PREJULGADO Nº 25 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E ALTERAÇÕES POSTERIORES**– INCIDENTE PROCEDENTE – MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1) Independente da norma questionada ter sido modificada ao longo do tempo, permanece a utilidade no processamento do incidente, uma vez que o controle difuso disciplina o âmbito normativo aplicável ao caso concreto. 2) Os dispositivos legais que criam cargos destituídos das respectivas atribuições são materialmente inconstitucionais. **São inválidos os atos normativos que deixam de prever o rol das tarefas institucionais conferidas aos cargos comissionados.** 3) Modulação dos efeitos da decisão para preservar as situações jurídicas consolidadas. 4) Procedência

² art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

³ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

do incidente. (TJPR - Órgão Especial - 0055689-81.2018.8.16.0000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 02.05.2022) (TJ-PR - Arguição de Inconstitucionalidade: 00556898120188160000 Laranjeiras do Sul 0055689-81.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 02/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2022)

Além disso, a jurisprudência do TJPR, em fundamentação da ADI n. 0051973-41.2021.8.16.0000, também exige a **comprovação de escalonamento do comando e autonomia decisória** para a manutenção dos cargos comissionados:

Inexiste nos autos comprovação de escalonamento do comando ou autonomia decisória que justifique a manutenção dos cargos comissionados. As atribuições sublinhadas acima estão enquadradas na categoria de funções operacionais e rotineiras, próprias de cargos efetivos, cujo estado de coisas inconstitucional deve ser rechaçado pelo c. Órgão Especial, nos termos de sua jurisprudência (TJPR - Órgão Especial - 0044976-76.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - J. 08.03.2021).

Por sua vez, a jurisprudência do STF (RE 104.210 – Tema n. 104.210), estabelece algumas condicionantes para a criação dos cargos em comissão, vedando a sua criação para o exercício de funções burocráticas, técnicas ou operacionais:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir

Do mesmo modo, há ainda a necessidade de proporcionalidade entre os cargos comissionados com o número de servidores efetivos, além de descrição clara, de forma objetiva e em lei, das atribuições em lei. Por fim, aplicam-se, igualmente, as restrições do Prejulgado n. 25 do TCE-PR.

2.6 – DAS RESTRIÇÕES ELEITORAIS

Nos termos do art. 73 da Lei n. 9.507/97 é proibida, em regra, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, a criação de novos cargos públicos, ressalvadas as hipóteses legais autorizadoras:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Dessa forma, considerando que o projeto estabelece cria novos cargos, recomenda-se que os Vereadores se atentem às restrições temporais acima mencionadas, contidas no artigo 73 da Lei n. 9.507/97.

2.7 – DOS REQUISITOS PARA A CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA

No exercício da gestão pública, por força de lei, é necessário o controle na criação de gastos no curso da ação governamental, como prevê os artigos 16 e 17 da LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Neste mesmo sentido, o artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), aplicável aos municípios por força de Jurisprudência do STF, exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando se tratar de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, conceito no qual se insere o gasto com pessoal:

Art 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Como ressalta a doutrina:

O STF firmou o entendimento de que o art 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, de forma que **eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.**⁴

No caso do presente projeto, com base nos documentos que o instruem, nota-se o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF (declaração de adequação e compatibilidade orçamentária), bem como o atendimento do requisito legal relativo à estimativa de impacto orçamentário a que se refere o artigo 113 do ADCT. Feitas tais considerações. Passa-se, a seguir, à análise de compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

2.8 – DA HARMONIA ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O regime de leis orçamentárias prevê: o Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária, de forma que toda ação governamental deve ser com eles compatível, sem prejuízo da observância da LRF e Lei n. 4320/64 e demais normas aplicáveis. Neste sentido, a LDO de 2024 de Cambira autoriza a criação de novos cargos públicos:

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 - O Executivo e **o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos** e funções, alterar a estrutura de carreira, **corrigir ou aumentar a remuneração de servidores**, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art 113 do ADCTC**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/64314c17210c549a854f1f1c7adce8b6>>. Acesso em: 18/01/2023

Parágrafo Único: **Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.**

Art. 43 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, obedecerá os limites mencionados na LRF (art. 18, 19 e 20)

No mesmo sentido a previsão da Lei Orgânica de Cambira:

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos** ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

Assim, com base no julgado acima, a criação de cargos públicos deve ser compatível com a LDO e LOA, sendo necessária, ainda, a respectiva previsão de dotação para tender à projeção de despesa com pessoal e seus acréscimos.

2.9 – DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AO ANO ELEITORAL NA LRF

Frise-se, igualmente, que a LRF também veda o aumento de gasto com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº](#)

Diante disso, deve ser observada a limitação temporal do artigo 21 da LRF.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo possível a tramitação do presente Projeto de Lei (n. 04/2024 – Criação de vaga de Nutricionista e Diretor de Cultura), pela ausência de vícios formais ou materiais, desde que observadas as limitações da LRF, LE, Lei Orgânica, jurisprudência do TJPR, STF e Prejulgado n. 25 do TCE-PR.

Cambira (PR), 29 de janeiro de 2024.

PEDRO GUERREIRO DI CHIARA

Advogado da Câmara Municipal

OAB/PR n. 76.198